



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU

NUP: 21000.035732/2020-42

INTERESSADOS: Departamento de Administração - DA/MAPA

ASSUNTOS: Contratos Administrativos. Redução de percentuais de alíquotas referentes às contribuições aos Serviços Sociais Autônomos. Medida Provisória nº 932/2020. Revisão Contratual.

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. TERMO ADITIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL TEMPORÁRIA COM FULCRO NO CONTEÚDO DO ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932, DE 31 DE MARÇO DE 2020. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: ARTIGO 65, § 5º DA LEI Nº 8.666/1993.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados. Incidência da orientação normativa AGU nº 55/2014, a autorizar a adoção de manifestação jurídica referencial.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação, e mediante certificação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste parecer referencial, e de que foram atendidas as orientações/recomendações nele emanadas.

III - Alteração contratual temporária com fulcro no art. 1º da Medida Provisória nº 932/2020 (artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/93).

IV – Condições, requisitos e formalidades para a validação da alteração contratual debatida neste parecer.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Administração - DA/SE/MAPA, sobre a possibilidade de edição de Manifestação Jurídica Referencial - MJR, versando sobre a celebração de Termos Aditivos, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que tenham por objeto a "*alteração contratual em virtude da publicação da Medida Provisória nº 932 de 31 de março de 2020, a partir de minuta disponível*" (SEI 10974071).

2. O feito vem instruído com a Nota Técnica nº 78/2020/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA (SEI 10974071) e a minuta-padrão de Termo Aditivo (SEI 10974891).

3. É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Escopo e Limites da atuação do órgão de assessoramento jurídico

4. Pontue-se, inicialmente, que a atuação deste órgão de assessoramento jurídico nos processos que visam à formalização de contratos e instrumentos congêneres cinge-se à análise dos aspectos jurídicos da minuta proposta, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21.6.1993.
5. Dessa forma, é importante esclarecer que desborda das atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e à oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo.
6. Com efeito, extrapolam as atribuições desta Consultoria e devem ser tratadas em análise técnica específica, de inteira responsabilidade do gestor público interessado, questões como a correção dos cálculos a serem realizados, a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, a real incidência do teor da MP nº 932/2020 nos contratos individualmente considerados, bem como a análise dos demais documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração de Termos Aditivos, nos termos da Lei nº 8.666/1993.
7. Ou seja, a finalidade deste trabalho é prestar orientações ao gestor quanto à adequada instrução do processo, conforme a legislação aplicável, de modo semelhante ao que faria se analisasse cada minuta individualmente, a fim de que aquele tenha segurança para celebrar os ajustes em questão.
8. Em suma, trata-se da análise e aprovação da minuta-padrão de Termos Aditivos, celebrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no bojo de contratos atingidos pela previsão encartada no art. 1º, da Medida Provisória nº 932/2020, que visem a revisão destes com fundamento no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993.

II.2 - Manifestação Jurídica Referencial – Orientação Normativa AGU nº 55/2014

II.2.1. Considerações gerais

9. Em 23 de maio de 2014, o Advogado-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 55, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 55, de 23 de maio de 2014 (numeração retificada)

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/201410.

10. A referida orientação normativa institui a denominada “manifestação jurídica referencial”, entendida como “aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”. Ainda segundo o texto, “os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial (...) estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos”.
11. Do enunciado transcrito ainda é possível extrair o seguinte:

a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);

b) a adoção da manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;

c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema;

d) a elaboração desse tipo de manifestação é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e

d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

12. A manifestação jurídica referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico.

13. É importante destacar, desde já, a ressalva contida no Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que *“não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”*

14. Trata-se de orientação normativa que institucionaliza algo que já vinha sendo feito por diversos órgãos consultivos da AGU, indo ao encontro da visão de que as atividades de consultoria e assessoramento devem se concentrar nos aspectos jurídicos propriamente ditos. Sobre o tema, aliás, vale destacar o enunciado da Boa Prática Consultiva (BPC) nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

BPC nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

15. O enunciado vem assim justificado pela CGU/AGU:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer, o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

16. A orientação pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a

determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade exclusiva do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

17. Outrossim, há algum tempo se tem sustentado que não constitui atribuição do órgão jurídico, por exemplo, conferir documentos que busquem comprovar a regularidade fiscal do contratante ou a disponibilidade orçamentária, nem mesmo se a dotação orçamentária indicada pelo ordenador é compatível com a despesa a ser realizada em determinado caso (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000), exatamente porque tais condutas constituem-se em atos próprios de gestão, estranhos, portanto, ao exame de índole jurídica.

18. É atribuição do Advogado Público, no exercício de funções consultivas, orientar o gestor a realizar o respectivo trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa. Há instituições com competência para tanto, a exemplo da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.

19. Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, asseverou que *"delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público"*.

20. Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis a determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

21. Não por acaso, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, no enunciado da BPC nº 05, sedimentou:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

22. Pela mesma lógica, quando o advogado emitir uma manifestação jurídica referencial em matéria de contratos, aprovando a minuta do instrumento e prestando orientações ao gestor com relação à instrução dos processos nos quais futuramente serão firmados os respectivos termos, não se exigirá que o órgão consultivo se pronuncie novamente para fiscalizar o cumprimento de suas recomendações em cada feito, até porque, apesar de obrigatório, o parecer de aprovação de minutas de contratos e instrumentos congêneres não tem caráter vinculante, segundo abalizada doutrina acerca do tema e jurisprudência do TCU.

23. A institucionalização dessa prática consiste em avanço considerável não apenas porque otimiza as rotinas de trabalho no âmbito da advocacia pública, representando um extraordinário ganho de eficiência, mas também porque permite que os advogados se concentrem no trabalho jurídico propriamente dito, propiciando aperfeiçoamento inclusive em termos de qualidade.

24. Sem perder de vista as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelecem a obrigatoriedade do parecer jurídico de aprovação de minutas de editais de licitações, contratos, convênios etc. (art. 38, VI, e parágrafo único), a Consultoria-Geral da União, no parecer que fundamenta a ON AGU nº 55/2014, salienta que a atuação dos membros de carreira também deve se revelar eficiente, no termos do art. 37 da Constituição Federal. Exatamente em função desse mandamento constitucional é que se busca aperfeiçoar o assessoramento jurídico de responsabilidade da AGU por meio da figura chamada "manifestação jurídica referencial".

25. Por outro lado, a adoção da manifestação jurídica referencial não pode ocorrer de maneira indiscriminada, isto é, sem que uma série de cautelas sejam adotadas, sob pena de que o trabalho de competência da Advocacia-Geral da União seja fragilizado, com possíveis prejuízos à finalidade de conferir segurança jurídica à implementação das políticas públicas no plano federal. Por isso mesmo a ON AGU nº 55/2014 condiciona a utilização desse expediente ao preenchimento de alguns requisitos, já anunciados no início deste tópico.

26. Nessa linha, o Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamenta a Orientação Normativa nº55/2014 e foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, veicula construtiva orientação no sentido de que *"a demonstração dos requisitos aqui cogitados comporá capítulo específico da referida manifestação jurídica referencial."*

27. Impõe-se, destarte, demonstrar a seguir que tais requisitos estão presentes no caso dos Termos Aditivos, celebrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no bojo de contratos atingidos pela previsão encartada no art. 1º, da Medida Provisória nº 932/2020, que visem a revisão destes com fundamento no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993.

II.2.2. Demonstração da presença dos requisitos da manifestação jurídica referencial

28. De acordo com a Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e o parecer que a fundamenta (Parecer nº004/ASMG/CGU/AGU/2014), a Manifestação Jurídica Referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

29. Como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

30. E, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da Manifestação Jurídica Referencial já exarada sobre o tema.

31. No presente caso, o uso da Manifestação Jurídica Referencial abrangerá, tão somente, os Termos Aditivos, celebrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, no bojo de contratos atingidos pela previsão encartada no art. 1º, da Medida Provisória nº 932/2020, que visem a revisão destes com fundamento no artigo 65, § 5º da Lei nº 8.666/1993.

32. Nesse sentido, esta manifestação jurídica contemplará orientações jurídicas acerca da fase antecedente do Aditivo, especialmente quanto à instrução dos correspondentes processos administrativos.

33. Desse modo, o presente parecer se enquadra perfeitamente na definição de Manifestação Jurídica Referencial contida na ON AGU nº 55/2014, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).

34. Além disso, as condições para a celebração dos instrumentos, os documentos que devem instruir os respectivos processos e as orientações jurídicas a serem repassadas ao gestor são rigorosamente as mesmas em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária "identidade de matéria".

35. O que diferencia um ajuste do outro é basicamente o sujeito, a descrição do objeto, o valor do contrato e o prazo de vigência de cada um.

36. De todo modo, as observações cabíveis na situação constarão nesta Manifestação Jurídica Referencial.

37. Nesse sentido, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos para a utilização da Manifestação Jurídica Referencial.

38. Com efeito, é inegável o impacto que o volume de tais processos pode causar na atuação desta Coordenação-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais da CONJUR-MAPA, na medida em que, conforme noticiado pela Nota Técnica nº 78/2020/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA (SEI 10974071), *"Inicialmente, portanto, serão 10 (dez) termos aditivos a serem celebrados e cujo objeto é o mesmo para todos. Esse número pode aumentar caso a Administração tome conhecimento de outros Contratos que se enquadrem na mesma possibilidade de desconto"*.

39. Some-se a isso o fato de que a Medida Provisória nº 932/2020 estabelece expressamente que os seus efeitos só subsistirão até 30 de junho de 2020.

40. Anote-se ainda que a CGLC/CONJUR-MAPA presta assessoramento jurídico em relação às licitações, aos contratos, aos convênios, aos termos de fomento, aos acordos de cooperação, aos protocolos de intenções, aos termos de execução descentralizada, às doações, aos ajustes de caráter internacional e a outros instrumentos congêneres - bem como a todas as consultas judiciais e atos normativos relacionados a tais matérias - que tramitam no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja estrutura expandiu-se e tornou-se sensivelmente mais capilarizada após a edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

41. Em suma, a análise individualizada de todos os termos aditivos, em intervalo de tempo exíguo, causaria enorme impacto na atuação deste órgão consultivo.

42. Quanto ao requisito concernente à alínea “b”, do inciso II, da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 (“a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”), também cabe tecer breves comentários.

43. Com efeito, a averiguação de atendimento dos requisitos legais, mediante a conferência de documentos, é algo que poderia ser realizado se houvesse análise individualizada de todos os processos administrativos pelo órgão jurídico. Ocorre que o uso da Manifestação Jurídica Referencial dispensa a análise individualizada dos processos, de modo que o requisito em discussão deve ser compreendido sob o prisma do escopo ou abrangência da análise jurídica que seria realizada em cada caso concreto.

44. Assim, a conclusão a que se chega é que, quando se utiliza a Manifestação Jurídica Referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos é algo que deixará de ser realizado caso a caso pela CONJUR-MAPA, justamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não é essencialmente jurídico e se constitui em atividade própria de gestão.

45. Vale dizer, o que for diferente da conferência de documentos deverá ser objeto de parecer específico ou constar, desde já, na própria Manifestação Jurídica Referencial.

46. No presente caso, como o parecer referencial aprova a minuta-padrão do instrumento, além de veicular orientações jurídicas quanto à fase antecedente dos Aditivos, ficaria pendente, apenas, verificar o atendimento das exigências legais aplicáveis à espécie. E, como se sabe, esse trabalho se dá mediante a simples conferência de documentos, como os destinados a comprovar a regularidade fiscal da contratante, a plena vigência do ajuste, entre outros, concluindo-se que o requisito previsto na alínea “b”, do inciso II, da ON/AGU nº 55/2014, também está atendido.

47. Derradeiramente, observando-se o enunciado supramencionado, recomenda-se ao Órgão Assessorado juntar o presente Parecer Jurídico Referencial e atestar expressamente se o caso amolda-se aos termos desta manifestação, em cada feito no bojo do qual será firmado termo aditivo.

II.3 - Revisão Contratual com fulcro no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993

48. Sabe-se que a celebração de um acordo de vontades, firmado para ter execução continuada, envolve fatores externos, os quais podem modificar-se ao longo do seu período de vigência e, conseqüentemente, fazer surgir a necessidade de rediscussão dos termos iniciais da contratação.

49. Nesse diapasão, Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, garante a manutenção das condições efetivas das propostas, conforme se depreende da sua leitura, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, *mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei*, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

50. Na sistemática dos contratos administrativos, amolda-se ao caso vertente a hipótese descrita no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º ***Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.***

(Grifou-se)

51. Na situação dos autos, já foi amplamente comprovado e debatido que a edição da MP nº 932/2020 impactou os contratos listados na Nota Técnica nº 78/2020/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA (SEI 10974071), levando à necessidade de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro.

52. Isso porque o art. 1º do supramencionado ato normativo diminuiu alíquotas pertinentes à contribuição aos serviços sociais autônomos, *ad litteram*:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria;

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a retribuição de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;

III - Sesc;

IV - Senac;

V - Sest;

VI - Senat;

VII - Senar; e

VIII - SESCOOP.

53. Desse modo, nota-se a subsunção harmoniosa do caso concreto à previsão normativa insculpida no § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, já que se está a debater exatamente a respeito de "**tributo**" cuja alíquota foi diminuída "**após a data da apresentação da proposta**", com "**comprovada repercussão nos preços contratados**", o que leva à consequência legalmente imposta de "**revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso**".

54. Na situação dos autos, como houve a redução de valores, conclui-se que a revisão deverá ocorrer para minorar os preços contratados inicialmente, com o intuito de evitar eventual enriquecimento sem causa dos contratados.

55. A essa altura, cumpre mencionar o teor da Nota n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU, que enfrentou o tema ora debatido no âmbito da Procuradoria-Geral Federal - PGF/AGU, segundo a qual "*para aplicação do § 5º do art. 65 da LLC não se leva em consideração a imprevisibilidade do evento, e sim a alteração das circunstâncias que estavam presentes quando da apresentação da proposta por motivos posteriores, que abalem a relação de equivalência ou a finalidade do contrato, desequilibrando a base do negócio jurídico.*"

56. Contudo, deve-se atentar ao fato de que o comando normativo que servirá de fundamento para a alteração contratual em tela indica período determinado dentro do qual haverá a redução de alíquotas, qual seja, "**até 30 de junho de 2020**", de modo que deverá constar nos instrumentos a serem celebrados a aludida limitação temporal, estatuidando-se, ainda, que, dali em diante, os valores passarão aos seus patamares habituais.

57. Ademais, registre-se que a "**comprovada repercussão nos preços contratados**" deverá ser trazida nos autos do processo caso a caso, de forma que deverá constar justificativa técnica individualizada em cada um dos feitos nos quais se pretenda acostar esta Manifestação Jurídica Referencial.

58. Assim, imperioso é que a área técnica competente elabore documento robusto e individualizado, de acordo com situação específica de cada contrato, visando a adequada instrução processual do Aditivo que se tenciona celebrar.

59. Justifica-se tal recomendação pelo fato de a integração do conceito legal do aludido instituto exigir conhecimento técnico específico, além do jurídico, razão pela qual se impõe a manifestação conclusiva do órgão competente desse Ministério, a fim de dirimir a questão.

60. Logo, apesar de não se exigir prévia disposição contratual para que se proceda à sua concessão, devem ser observados os aludidos requisitos para que a revisão contratual seja considerada lícita e legítima.

61. Nessa senda, pede-se novamente vênias para transcrever trecho do Parecer n. 00036/2020/DECOR/CGU/AGU, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, já mencionado na Nota n. 00879/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, a respeito da necessidade, em regra, de celebração de Aditivos em circunstâncias como as ora tratadas:

"26. Conforme constatado, a revisão contratual em razão das alterações introduzidas pela MP n.º 932/2020 implicará modificação do contrato, **portanto esta deverá ser formalizada por termo aditivo.**

27. Segundo Torres, "*o termo aditivo é o instrumento que formaliza a alteração das condições inicialmente estabelecidas e deve respeitar certas formalidades, dentre elas: justificativa do aditamento, verificação de esteio orçamentário (quando houver aumento de despesa) e exame da*

*minuta pelo órgão jurídico." **E alerta este doutrinador que, "segundo o TCU, alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram contrato verbal, que pode levar à pena dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever."** [7] [8]*

28. **Lembra-se que a Lei n.º 8.666/93, no §8º do art. 65, autoriza o apostilamento apenas para as hipóteses em que não há modificação contratual**, tais como "no reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido" [9][10]; **o que não é o caso dos autos**.

29. **O PARECER SEI N° 5405/2020/ME, seq. 8, recomenda que, ainda que se proceda à glosa, deve-se firmar "o aditamento contratual para adequação do valor do contrato para liberação do prévio empenho, atendimento do disposto no art. 65, §5º e para documentação futura, inclusive como referencial para pesquisas de preços**. Essas três razões independem da forma de pagamento (conta vinculada ou pagamento pelo fato gerador), de modo que, **ainda que a glosa se mostre particularmente mais efetiva em um ou outro contexto**, anui-se com a conclusão da CPLC/PGF no sentido de que, em qualquer caso, **deve haver a revisão de preços por aditamento do contrato, com o tratamento da questão, enquanto isso, mediante glosa das faturas ou outra forma de negociação conforme o caso"**.

30. E a NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4) registra que "**o Termo Aditivo pode tratar da situação (em princípio) transitória, de forma a não ser necessário outro Termo Aditivo para restaurar as alíquotas ora reduzidas em aplicação da Medida Provisória n. 932, de 2020, já que essa norma prevê que a redução irá valer apenas até 30 de junho de 2020.**" (...) "**No entanto, caso seja inviável ao gestor, em virtude de todas as dificuldades causadas pela pandemia (COVID-19), adotar as providências acima antes de 30 de junho de 2020, restará, ainda, a opção de proceder aos ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual, e, nos casos dos contratos em vias de encerramento, proceder às devidas adequações no momento da quitação da última parcela, por glosa.**"

(Grifou-se)

62. Derradeiramente, consigna-se que o supramencionado Parecer n. 00036/2020/DECOR/CGU/AGU já enfrentou juridicamente tal questão, concluindo, ao fim, pela possibilidade jurídica da adoção de medida semelhante à que ora se pretende implementar, razão pela qual se recomenda também integral adesão aos termos daquele opinativo, aos quais se remete o Consultante nesta oportunidade (doc. anexo).

II.4 - Instrução do Processo

63. Nos termos do *caput*, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, deve ser acostada justificativa para a celebração do aditivo, recomendando-se, ainda nesse sentido, a juntada de autorização da autoridade competente, nos termos da Portaria GM/MAPA nº 272, de 25 de novembro de 2019.

64. Convém também, apesar de não se tratar de anuência, que seja juntada manifestação do Contratado, a fim de garantir os devidos contraditório e transparência no âmbito do processo administrativo.

65. Cumpre asseverar que as avenças deverão estar plenamente vigentes ao tempo da assinatura do Termo Aditivo. Caso o contrato esteja próximo do seu termo final, o Órgão Assessorado poderá "**proceder aos ajustes no momento da quitação da última parcela**" (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>).

66. Outrossim, deverão ser coligidos os atos de designação dos agentes competentes para cada feito, de modo a facilitar eventuais futuras auditorias sobre os processos e a devida individualização de responsabilidades.

67. Nada obstante se tratar de hipótese de diminuição de valores, convém seja comprovada a disponibilidade orçamentária para fazer frente aos compromissos assumidos com a assinatura do Aditivo, nos termos dos art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como dos artigos 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

68. No que tange à regularidade fiscal, sabe-se que ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

69. Ademais, em vista da exigência imposta no art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002, deve-se consultar previamente o CADIN, o SICAF e o CEIS e, também, conforme recomendação do TCU constante do acórdão nº 1.793/2011-P, o cadastro nacional de condenações cíveis por atos de improbidade administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

70. Importante ressaltar, por fim, que tais certidões devem se encontrar atualizadas ao tempo da celebração do Termo Aditivo.

II.5 – Minuta do Termo Aditivo

71. A minuta do Termo Aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

72. Deve, ainda, ser indicado o novo valor mensal da contratação durante o período da produção de efeitos da MP nº 932/2020, qual seja, de 1º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020, bem como calculado o novo valor anual da contratação por força da redução temporária.

73. Impõe-se, também, que o termo aditivo indique a dotação orçamentária que fará frente a tais despesas.

74. Por fim, o termo aditivo deve conter cláusula ratificadora das demais cláusulas e condições do contrato, bem como cláusula prevendo a obrigação da contratante de publicar o extrato do termo aditivo no DOU, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

75. Por último, recomenda-se que seja, nos processos abrangidos por esta Manifestação Jurídica Referencial, adotada a minuta de Termo Aditivo indicada no anexo que segue abaixo, como parte integrante deste opinativo.

III - CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, conclui-se que o presente parecer referencial poderá ser adotado nas situações de celebração de Termos Aditivos, visando ajustar, com fulcro no § 5º, do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, os valores contratuais à redução dos percentuais das alíquotas referentes às contribuições aos Serviços Sociais Autônomos, promovida pela Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, no bojo dos contratos celebrados no âmbito do MAPA que se enquadrem em tal previsão normativa, cabendo ao gestor observar todas as recomendações acima exaradas.

77. Nesta hipótese, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, com a formalização de Termo Aditivo, visando a referida alteração contratual, sendo dispensado o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, da AGU.

78. Conforme recomendação exposta nesta ocasião, caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial.

79. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica atinente ao ajuste ou acerca da adoção do presente parecer referencial, devem os autos ser remetidos a esta CONJUR-MAPA para manifestação prévia.

À consideração superior.

Brasília, 19 de junho de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

ANEXO

TERMO ADITIVO Nº XX AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XX

XXX Termo Aditivo ao Contrato nº XXX, que versa sobre alteração contratual que visa implementar a redução de alíquotas de que trata a Medida Provisória nº 932/2020, referente ao Processo Administrativo de XXX, firmado entre o União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Empresa XXX.

A União, por intermédio do(a) (*órgão ou entidade pública*), com sede no(a) , na cidade de /Estado ..., inscrito(a) no CNPJ sob o nº , neste ato representado(a) pelo(a) (*cargo e nome*), nomeado(a) pela Portaria nº , de de de 20..., publicada no DOU de de de , inscrito(a) no CPF nº , portador(a) da Carteira de Identidade nº , doravante denominada CONTRATANTE, e o (a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº....., sediado(a) na , em , doravante designado(a) CONTRATADA, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) , portador(a) da Carteira de Identidade nº , expedida pela (o) , e CPF nº , tendo em vista o que consta no Processo nº , do Edital nº e do Contrato nº , resolvem, de comum acordo e declarando a sujeição as cláusulas e convenções estipuladas neste Termo Aditivo e à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, aditar o contrato em referência nas seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1. O presente termo aditivo tem por objeto ajustar, com fulcro no § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.666/1993, os valores contratuais à redução dos percentuais das alíquotas referentes às contribuições aos Serviços Sociais Autônomos, promovida pela Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020.

CLÁUSULA SEGUNDA – REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DAS ALÍQUOTAS

2.1. Excepcionalmente, de 01 de abril de 2020 até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas, na(s) planilha(s) de custos e formação de preços, as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

- Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Social do Transporte - SEST - setenta e cinco centésimos por cento;

- Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT - cinco décimos por cento;

CLÁUSULA TERCEIRA – VALORES MENSAL E ANUAL

3.1. Por força da redução objeto deste Aditivo, o valor mensal da contratação, previsto na cláusula XXX do contrato, fica alterado, apenas durante o período previsto na Cláusula Segunda, para R\$ XXX, passando, após isso, novamente ao valor de R\$ XXX.

3.2. O valor anual do Contrato, em razão do previsto no item anterior, passará a ser de R\$ XXX.

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes deste termo aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 20..., na classificação abaixo:

Gestão/Unidade:

Fonte:

Programa de Trabalho:

Elemento de Despesa:

PI:

CLÁUSULA QUINTA – RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato.

CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993. E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Termo em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos jurídicos.

Local, de..... de 20..... _____

Representante legal da CONTRATANTE _____

Representante legal da CONTRATADA _____

TESTEMUNHAS:

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000035732202042 e da chave de acesso ea69d3c9

Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 442609682 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 19-06-2020 17:18. Número de Série: 17357807. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER n. 00036/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 23074.018133/2020-26

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTOS: EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 31/03/2020, SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO CONTRATUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 932/2020. ART. 65, §5º, DA LEI N.º 8.666/93.

I. A edição da Medida Provisória n.º 932/2020, que, excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduziu as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, de forma a impactar nos contratos administrativos, revela-se modificação tributária apta a determinar a revisão contratual nos moldes do preconizado pelo §5º, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

II. Deve o gestor público permanecer atento à tramitação desta MP, especialmente à sanção ou ao veto da sua lei de conversão, que pode imprimir novas alterações aptas a impactar os contratos administrativos, nos moldes do preconizado neste opinativo.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de analisar eventuais providências a serem tomadas nos contratos administrativos vigentes em razão da edição da Medida Provisória n. 932, de 31 de março de 2020, que excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduziu as alíquotas de contribuição para os serviços sociais autônomos (Sistema "S").

2. Estes autos vieram ao DECOR/CGU por força do Despacho do Procurador-Geral Federal, que aprovou a NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4). Do referido Despacho do Procurador-Geral Federal se extrai a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº /2020

I. A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 932, DE 2020, CABE À ADMINISTRAÇÃO PROCEDER À REVISÃO DOS CONTRATOS, COM BASE NO § 5º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, VISANDO À ADEQUAÇÃO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, DESDE 1º DE ABRIL DE 2020, ÀS NOVAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, PREVISTA NO SUBMÓDULO 2.2;

I.A) A REVISÃO DEVE SER FORMALIZADA POR MEIO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO, POIS SE TRATA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL;

I.B) O TERMO ADITIVO DEVERÁ DISCIPLINAR A REDUÇÃO TRANSITÓRIA, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2020, DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS, SENDO O INSTRUMENTO REDIGIDO DE MODO A NÃO DEMANDAR A FORMALIZAÇÃO POSTERIOR DE OUTRO ADITIVO PARA RESTAURAR AS ALÍQUOTAS ORA REDUZIDAS POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 932, DE 2020;

II) PARA O PERÍODO ANTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE TRATAMENTO DO RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS (SE COM CONTA DEPÓSITO VINCULADA BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO OU SE COM A OPÇÃO PELO PAGAMENTO PELO FATO GERADOR), DEVE A ADMINISTRAÇÃO EFETUAR A GLOSA PARCIAL DO SERVIÇO, SEGUNDO AS REGRAS DE FATURAMENTO, CONFORME PRECEITUA O ANEXO XI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, AFERINDO A REDUÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES TRATADAS NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 932, DE 2020;

III) CASO SEJA INVIÁVEL AO GESTOR, EM VIRTUDE DE TODAS AS DIFICULDADES CAUSADAS PELA PANDEMIA (COVID-19), ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ANTES DE 30 DE JUNHO DE 2020, RESTARÁ, AINDA, A OPÇÃO DE PROCEDER AOS AJUSTES NECESSÁRIOS NO MOMENTO DA REPACTUAÇÃO OU RENOVAÇÃO CONTRATUAL, E, NOS CASOS DOS CONTRATOS EM VIAS DE ENCERRAMENTO, PROCEDER ÀS DEVIDAS ADEQUAÇÕES NO MOMENTO DA QUITAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA, POR GLOSA.

3. Assim, visando a instrução do feito, pela COTA n. 00040/2020/DECOR/CGU/AGU (seq. 6), aprovada pelo DESPACHO n.º 196/2020/DECOR/CGU/AGU (seq. 7), recomendou-se a manifestação da

PGFN. O que foi prontamente atendido pelo PARECER SEI Nº 5405/2020/ME, seq. 8, onde esclareceu-se que assiste razão à CPLC/PGF, pois "*entende-se que o art. 65, §5º da Lei nº 8.666/93 é claro ao prever a necessidade de revisão contratual quando há alteração de alíquota de tributo ou encargo legal.*"

4. É o que importa relatar.

5. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Preliminar

6. Preliminarmente, deve-se destacar que o objeto ora em análise circunscreve-se às eventuais providências a serem tomadas nos contratos administrativos vigentes em razão da edição da Medida Provisória n. 932, de 31 de março de 2020, que excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduziu as alíquotas de contribuição para os serviços sociais autônomos (Sistema "S").

7. Esta apreciação se dá em tese, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito versada, nos moldes e limites trazidos pelo oficiante.

8. Deve-se deixar claro que não se analisa, neste momento, o ajuste propriamente dito de onde se originou a demanda, já que transborda a competência deste Departamento - que está delimitada pela Lei Complementar n.º 73/1993 e Decreto n.º 7.392/2010.

9. Na mesma medida, providências administrativas, judiciais, e (ir)regularidades documentais, que recaiam sobre a eventual celebração do pacto, bem como análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, e a conveniência e oportunidade da prática do ato, também não integram a apreciação do DECOR.

10. Pois bem. Avancemos.

2.2 Do objeto dos autos

11. Observa-se que, da instrução processual, não há divergência de entendimento jurídico sobre a matéria a ser dirimida por estes Departamento, já que tanto a Câmara Permanente de Licitações e Contratos (CPCL/PGF) pela NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4), quanto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pelo PARECER SEI Nº 5405/2020/ME, seq. 8, entenderam que o art. 65, §5º, da Lei nº 8.666/93 é claro ao prever a necessidade de revisão contratual quando há alteração de alíquota de tributo nos moldes impressos pela MP n.º 932/2020. Apesar disso, tendo em vista a transversalidade da temática, algumas considerações importa-nos tecer.

12. Vejamos.

13. Dentro do pacote emergencial de ações para o combate à COVID-19, foi editada a Medida Provisória n.º 932, de 31 de março de 2020, para, excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduzir as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos:

Art. 1º Excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, ficam reduzidas as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos para os seguintes percentuais:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop - um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento;

II - Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Social do Transporte - Sest - setenta e cinco centésimos por cento;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat - cinco décimos por cento;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar:

a) um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;

b) cento e vinte e cinco milésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e

c) dez centésimos por cento da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o **caput**, a retribuição de que trata o [§ 1º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007](#), será de sete por cento para os seguintes beneficiários:

I - Sesi;

II - Senai;
III - Sesc;
IV - Senac;
V - Sest;
VI - Senat;
VII - Senar; e
VIII - SESCOOP.

14. Conforme esclareceu a NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4):

6. O sistema "S" é termo que define o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, que além de terem seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares. Fazem parte do sistema S: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Social da Indústria (Sesi); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac). Existem ainda os seguintes: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); e Serviço Social de Transporte (Sest).

7. As contribuições para os serviços sociais autônomos são receitas destinadas e passadas a entidades, vindas, a maioria, de particulares, que não integram a Administração Pública, mas que realizam atividades de interesse público. Os recursos destinados para tais entidades são provenientes de contribuições recolhidas compulsoriamente pelos empregadores com base na folha de salários dos seus empregados, também são pagas pelos contribuintes que as diversas leis estabelecem, para enfrentarem os custos decorrentes de suas atividades, sendo, por natureza, vinculadas à finalidades específicas, conforme previsto no art. 240 da Constituição do Brasil:

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

8. Esses recursos são arrecadados pela União e repassados diretamente às entidades, mas nem por isso deixam de caracterizar-se como dinheiro público, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 789874, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

15. É inegável que a edição Medida Provisória 932/2020 pode impactar os contratos administrativos em andamento e também os que forem firmados durante o período estabelecido nesta MP. Isso inclusive infere-se das suas Exposições de Motivo ao dispor que:

A medida reduzirá em cerca de R\$ 2,6 bilhões as despesas parafiscais das empresas brasileiras nos, aproximadamente, três meses em vigor, valor que se tornará prontamente disponível para manutenção do fluxo de caixa e preservação dos empregos nos setores

beneficiados no momento em que atividade econômica nacional deverá ser atingida com mais intensidade pela crise provocada pela disseminação do Covid-19.

(Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-932-20.pdf)

16. Conforme sabido, os contratos em geral são regidos pela cláusula *rebus sic stantibus*, que determina a manutenção da situação de fato existente no momento da celebração destes. Neste mesmo sentido, são as lições de Bandeira de Mello^[1]:

(...) as obrigações contratuais não de ser entendidas em correlação com o estado de coisas ao tempo em que se contratou. Em consequência, a mudança acentuada dos pressupostos de fatos em que se embasaram implica alterações que o Direito não pode desconhecer. É que as vontades se ligaram em vista de certa situação, e na expectativa de determinados efeitos, e não em vista de situação e efeitos totalmente diversos, surtidos à margem do comportamento dos contraentes.

17. No Direito Constitucional-Administrativo há tratamento específico da matéria pelo art. 37, inc. XXI, da CRFB/88, que assegura aos contratos administrativos a manutenção das condições efetivas da proposta^[2], e na Lei 8.666/93 estão previstos os mecanismos para a garantia destas condições.

18. Deve-se observar que é corrente na doutrina, e corroborado pela jurisprudência pátria, o entendimento no sentido de que *"a equação econômica-financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômica-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito."*^{[3] [4]}

19. No que interessa aos autos, está no §5º, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, a prescrição no sentido de que *"quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."*

20. Observa-se que este dispositivo legal determina a revisão contratual, para mais ou para menos, na hipótese em que houver modificação da carga tributária ou quando for editada outra medida que impactar nos preços contratados. ^[5]

21. Como bem ressaltado pela a NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4), *"para aplicação do § 5º do art. 65 da LLC não se leva em consideração a imprevisibilidade do evento, e sim a alteração das circunstâncias que estavam presentes quando da apresentação da proposta por motivos posteriores, que abalem a relação de equivalência ou a finalidade do contrato, desequilibrando a base do negócio jurídico."* No mesmo sentido, lecionou Marçal^[6]:

Uma das manifestações mais usuais de quebra da equação econômica-financeira relaciona-se com a alteração da carga tributária incidente diretamente sobre a execução da prestação objeto do contrato.

A questão apresenta relevância tamanha que um dos parágrafos do art. 65 explicitamente previu que a variação da carga configura-se como causa apta a gerar efeitos jurídicos sobre o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

(...)

A redação atual do art. 65, §5º não deixa margem à dúvida, ao utilizar a expressão vocabular ampla ("quaisquer"), vinculada a um certo efeito ("de repercussão nos preços contratados..."). Tal como definido na Lei brasileira, o direito à revisão é absoluto e surge desde que a modificação da carga tributária repercute sobre os preços contratados. O dispositivo legal não introduziu alguma espécie de restrição ou condicionamento. Não se estabeleceu que o direito à revisão somente surgiria se os efeitos fossem muito graves. Não se exigiu que a execução do contrato se tornasse inviável. Não houve qualquer referência, ainda que indireta, aos pressupostos adotados na jurisprudência francesa da teoria do fato do príncipe nem à teoria da imprevisão.

22. O Tribunal de Contas da União (TCU) já enfrentou questão semelhante à dos autos e decidiu, no bojo do Acórdão 2859/2013 - Plenário, determinar que *"nos termos do art. 65, § 5º, da Lei 8.666/1993, orientem os órgãos e entidades que lhes estão vinculados a adotarem as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento, propiciada pelo art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, mediante alteração das planilhas de custo, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação."*

23. Diante de um pedido de reexame da matéria, no Acórdão 671/2018 - Plenário, o TCU voltou a afirmar a tese no sentido de que *"os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem adotar as medidas necessárias à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º*

da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração mencionadas na legislação, bem como à obtenção, na via administrativa, do ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, celebrados com empresas beneficiadas pela aludida desoneração."

24. Portanto, a edição da Medida Provisória n.º 932/2020, que, excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduziu as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, de forma a impactar nos contratos administrativos, revela-se em modificação tributária apta a determinar a revisão contratual nos moldes do preconizado pelo §5º, do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

25. Agrega-se ao exposto que, como esclarecido pela PGFN, entender de forma diversa do aqui defendido poderia dar azo ao enriquecimento sem causa da contratada, nos moldes dos art. 884 e 885, do Código Civil Brasileiro, o que é combatido pelo direito. Observe:

8. A planilha de formação de preço (Anexo II-D da IN SEGES/MP nº 5/2017) individualiza o valor a ser pago a título de contribuição ao sistema S. Diminuindo-se esse valor sem alteração no pagamento pela Administração à Contratada, a diferença é apropriada pela empresa sem justa causa, sem que isso tenha decorrido de ganho de eficiência na prestação do serviço ou de risco por ela assumido, muito menos se trata de parcela que possa se dizer "alimentar" ou recebida de "boa-fé". Por outro lado, sob o ponto de vista da Administração, ela passa a pagar mais pelo mesmo serviço (já que este, visto de forma objetiva, teve seu valor real diminuído, de modo que mantendo-se a contraprestação no mesmo nível, há um pagamento em excesso) sem justo motivo para tanto, em clara violação ao princípio da eficiência administrativa.

9. Na prática, há enriquecimento sem causa, na definição dos arts. 884 e 885 do Código Civil (...).
(...)

11. No caso, aplica-se o art. 885, já que houve a supressão parcial superveniente da razão que justificava o enriquecimento (leia-se: o pagamento da parcela), o que deve gerar o ajuste proporcional do valor pago, sob pena de enquadramento no dispositivo. Saliente-se que a lei, pelo seu art. 65, §5º, claramente exclui dos riscos do negócio a possibilidade de alteração de alíquotas tributárias, de modo que, da mesma forma que não pode a Administração não deixar de conceder aumento no valor devido caso haja acréscimo no tributo; o particular não pode se apropriar de eventuais desonerações - o risco tributário, nesse ponto, não é assumido por nenhuma das partes.

12. Desse modo, além de incidir a obrigação de revisão contratual prevista no art. 65, §5º, o valor eventualmente pago a maior possui a natureza de enriquecimento sem causa, o que legitima à Administração a sua cobrança dentro e fora do contrato. Isso significa que é plenamente possível que haja a glosa (leia-se: compensação) na fatura, o pagamento como parte de negociação em renovação/repactuação ou, se for o caso, glosa ao final do contrato. Ademais, se não for possível a cobrança dentro do contrato, é possível que ela ocorra fora dele, na forma prevista para tanto.

(PGFN, PARECER SEI Nº 5405/2020/ME, seq. 8)

26. Conforme constatado, a revisão contratual em razão das alterações introduzidas pela MP n.º 932/2020 implicará modificação do contrato, portanto esta deverá ser formalizada por termo aditivo.

27. Segundo Torres, "o termo aditivo é o instrumento que formaliza a alteração das condições inicialmente estabelecidas e deve respeitar certas formalidades, dentre elas: justificativa do aditamento, verificação de esteio orçamentário (quando houver aumento de despesa) e exame da minuta pelo órgão jurídico." E alerta este doutrinador que, "segundo o TCU, alterações contratuais sem a devida formalização mediante termo aditivo configuram contrato verbal, que pode levar à apenação dos gestores omissos quanto ao cumprimento do dever."^[7] ^[8]

28. Lembra-se que a Lei n.º 8.666/93, no §8º do art. 65, autoriza o apostilamento apenas para as hipóteses em que não há modificação contratual, tais como "no reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido"^[9] ^[10]; o que não é o caso dos autos.

29. O PARECER SEI Nº 5405/2020/ME, seq. 8, recomenda que, ainda que se proceda à glosa, deve-se firmar "o aditamento contratual para adequação do valor do contrato para liberação do prévio empenho, atendimento do disposto no art. 65, §5º e para documentação futura, inclusive como referencial para pesquisas de preços. Essas três razões independem da forma de pagamento (contábil vinculada ou pagamento pelo fato gerador), de modo que, ainda que a glosa se mostre particularmente mais efetiva em um ou outro contexto, anui-se com a conclusão da CPLC/PGF no sentido de que, em qualquer caso, deve haver a revisão de preços por aditamento do contrato, com o tratamento da questão, enquanto isso, mediante glosa das faturas ou outra forma de negociação conforme o caso".

30. E a NOTA n. 00003/2020/CPLC/PGF/AGU (seq. 4) registra que "o Termo Aditivo pode tratar da situação (em princípio) transitória, de forma a não ser necessário outro Termo Aditivo para restaurar as alíquotas ora reduzidas em aplicação da Medida Provisória n. 932, de 2020, já que essa norma prevê

que a redução irá valer apenas até 30 de junho de 2020." (...) "No entanto, caso seja inviável ao gestor, em virtude de todas as dificuldades causadas pela pandemia (COVID-19), adotar as providências acima antes de 30 de junho de 2020, restará, ainda, a opção de proceder aos ajustes necessários no momento da repactuação ou renovação contratual, e, nos casos dos contratos em vias de encerramento, proceder às devidas adequações no momento da quitação da última parcela, por glosa."

31. A Secretaria de Gestão do Ministério da Economia editou, no dia 03/04/2020, orientações sobre os "impactos da redução temporária das alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos nos contratos administrativos", que está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos> [11]

32. Por fim, observa-se que, segundo a CRFB/88, a Medida Provisória é um ato legislativo que produz efeitos desde a sua publicação, contudo, perde a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei pelo Congresso Nacional. Ademais, o projeto de lei de conversão pode alterar o texto original da medida provisória, entretanto, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [12] [13] [14]

33. Deste modo, deve o gestor público permanecer atento à tramitação desta MP, especialmente à sanção ou ao veto da sua lei de conversão, que pode imprimir novas alterações aptas a impactar os contratos administrativos, nos moldes do preconizado neste opinativo.

3. CONCLUSÃO

34. Assim sendo, diante de todo o exposto, é o presente para concluir, em conformidade com o entendimento da CPLC/PGF e da PGFN, que a edição da Medida Provisória n.º 932/2020, que, excepcionalmente, do dia 01 de abril de 2020 até o dia 30 de junho de 2020, reduziu as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos, de forma a impactar nos contratos administrativos, revela-se modificação tributária apta a determinar a revisão contratual nos moldes do preconizado pelo §5º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

35. Deve o gestor público permanecer atento à tramitação desta MP, especialmente à sanção ou ao veto da sua lei de conversão, que pode imprimir novas alterações aptas a impactar os contratos administrativos, nos moldes do preconizado neste opinativo.

Ultimada a aprovação deste opinativo, recomenda-se sejam cientificados via SAPIENS as CJU's, as CONJUR's e a PGF.

À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2020.

DANIELA C. MOURA GUALBERTO
ADVOGADA DA UNIÃO
DECOR/CGU/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074018133202026 e da chave de acesso 18566d34

Notas

1. [^] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO*. 15ª Edição. Ed. Malheiros, SP. 2003. pag. 597.
2. [^] CRFB/88. Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
3. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 17ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª tiragem. São Paulo, 2016. pag. 1180.
4. [^] "4. A manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial; na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI." (Resp. 1.248.237/DF, 1ª T, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)
5. [^] JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 17ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª tiragem. São Paulo, 2016. pag. 1205: "

6. ^ JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 17ª Edição. Ed. Revista dos Tribunais. 3ª tiragem. São Paulo, 2016. pag. 1193
7. ^ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS*. 8ª Edição. Ed. JusPodivm. Salvador. 2017. pag. 693
8. ^ Vide Acórdão n.º 1227/2012-Plenário, TC 004.554/2012-4, rel. Min. Valmir Campelo, 23.5.2012.
9. ^ art. 65. (...) § 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.*
10. ^ *O TCU possui decisões no sentido de que apostilamento deve ser usado apenas para as hipóteses previstas pelo §8º do art. 65, da Lei n.º 8.666/93. Veja Acórdão 576/2004 - Segunda Câmara, Acórdão 7487/2015, 1ª Câmara, Acórdão 1613/2004 - segunda Câmara*
11. ^ *Veja também informativo do Ministério da Economia que esclarece a temática: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/04/ministerio-da-economia-orienta-orgaos-sobre-novas-aliquotas-do-sistema-s-em-contratos-administrativos>*
12. ^ CRFB/88. Art. 62. (...) § 3º *As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001) § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
13. ^ *sobre a temática: AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. *MEDIDA PROVISÓRIA: edição e conversão em lei. Teria e Prática*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 158.*
14. ^ *O ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 1/2020, dispôs sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19, para torná-lo mais célere. (Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>)*

Documento assinado eletronicamente por DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406158340 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA CRISTINA MOURA GUALBERTO. Data e Hora: 15-04-2020 20:25. Número de Série: 17192153. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n.º 225/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 23074.018133/2020-26

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 932, DE 31/03/2020, SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Senhor Diretor,

Estou de acordo com o Parecer n.º 36/2020/DECOR/CGU/AGU, subscrito pela Exma. Sra. Advogada da União Daniela Cristina Moura Gualberto.

À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2020.

ANTONIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR DE ORIENTAÇÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074018133202026 e da chave de acesso 18566d34

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO DOS SANTOS NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408548485 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO DOS SANTOS NETO. Data e Hora: 16-04-2020 10:19. Número de Série: 2354148774697928242. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

DESPACHO n. 00231/2020/DECOR/CGU/AGU

NUP: 23074.018133/2020-26

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTOS: EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 31/03/2020, SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Exmo. Senhor Consultor-Geral da União,

1. Aprovo o Parecer nº 36/2020/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 225/DECOR/CGU/AGU.

2. Nestes termos, consolide-se o entendimento no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 932, de 2020, que reduz as alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos entre 1º de abril até 30 de junho de 2020, enseja a revisão dos contratos administrativos, se comprovada repercussão nos preços pactuados, uma vez que o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que quaisquer tributos ou encargos legais que sejam criados, alterados ou extintos após a data da apresentação da proposta implicam a revisão dos contratos administrativos para mais ou para menos, conforme o caso.

3. Caso acolhido, cientifique-se a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria-Geral de Consultoria, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos.

Brasília, 16 de abril de 2020.

VICTOR XIMENES NOGUEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074018133202026 e da chave de acesso 18566d34

Documento assinado eletronicamente por VICTOR XIMENES NOGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 408891263 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VICTOR XIMENES NOGUEIRA. Data e Hora: 16-04-2020 11:18. Número de Série: 1781977. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00315/2020/GAB/CGU/AGU

NUP: 23074.018133/2020-26

INTERESSADOS: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL e UFPB - SOF - COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES, CONTRATAÇÕES E CONFORMIDADE

ASSUNTOS: COVID-19. EFEITOS DA MEDIDA PROVISÓRIA 932, DE 31/03/2020, SOBRE OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o Parecer nº 36/2020/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 231/2020/DECOR/CGU/AGU.

2. Confira-se ciência ao DEINF/CGU, à Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Secretaria-Geral de Consultoria, às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e órgãos assemelhados e às Consultorias Jurídicas da União nos Estados e no município de São José dos Campos.

Brasília, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074018133202026 e da chave de acesso 18566d34

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 409675025 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 17-04-2020 17:15. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.